

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

**Relatório do Grupo de Trabalho de atualização
do Ato Normativo CCTCI nº 1, de 2007**

Coordenador: Deputado ALEX SANTANA

Outubro/2019

SUMÁRIO

O presente relatório apresenta os resultados das ações realizadas pelo Grupo de Trabalho de atualização do Ato Normativo CCTCI nº 1, de 2007, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados. A Seção 1 (p. 4 – p. 5) aponta os motivos que justificaram a instalação do Grupo de Trabalho; a Seção 2 (p. 5 – p. 6) descreve o conteúdo do Ato Normativo nº 1, de 2007; a Seção 3 (p. 6 – p. 7) realiza o exame de compatibilidade entre as normas regulamentares em vigor e as disposições do Ato Normativo; a Seção 4 (p. 7 – p. 12) apresenta uma análise sobre os dispositivos do Ato Normativo que se encontram desatualizados em função de decisões supervenientes da Comissão e de práticas adotadas pelo colegiado; a Seção 5 (p. 12 – p. 15) apresenta proposta de aperfeiçoamento do Ato Normativo; por fim, a Seção 6 (p. 15 – p. 16) apresenta as conclusões do relatório e a manifestação do Coordenador do Grupo.

ÍNDICE

1. Introdução	4
2. Descrição sucinta do Ato Normativo nº 1/07	5
3. Exame de compatibilidade: normas legais/infralegais x Ato Normativo	6
4. Exame dos dispositivos do Ato Normativo considerados desatualizados	7
5. Proposta de atualização do Ato Normativo nº1/07	12
6. Manifestação do Coordenador	15
Anexo 1 – Proposta de atualização do Ato Normativo CCTCI 1/07	22

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 inovou ao atribuir ao Congresso Nacional a responsabilidade de apreciar os atos de outorga e de renovação de outorga de concessões, permissões e autorizações para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Para balizar a análise desses atos, em 1990 a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou a Resolução nº 1/90, que estabelecia os requisitos a serem utilizados pelos membros do colegiado no exame dos processos de rádio e TV. Em 2001, essa Resolução foi atualizada, dando origem ao Ato Normativo nº 1/01.

Em 2007, como resultado dos trabalhos da Subcomissão Especial da CCTCI *“destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”*, esta Comissão novamente atualizou as normas relativas ao exame dos atos de radiodifusão, ao aprovar o Ato Normativo nº 1/07.

No mesmo ano, a CCTCI editou a Recomendação nº 1/07, com o objetivo de definir novos parâmetros para a apreciação dos atos de outorga e de renovação de outorga, baseados na interpretação do Ato Normativo nº 1/07. Por fim, em 2012 a Comissão aprovou a Recomendação nº 1/12, atualizando a interpretação do Ato face aos preceitos instituídos pela Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Em maio deste ano, considerando a tendência de desburocratização dos processos no âmbito da Administração Pública e as oportunidades de melhoria na eficiência dos serviços prestados pela Câmara dos Deputados, os membros da CCTCI deliberaram pela criação de grupo de trabalho com o objetivo de debater a atualização do Ato Normativo nº 1/07.

Contando com a participação dos Deputados Félix Mendonça Júnior, Alex Santana, Cezinha de Madureira, Paulo Magalhães e Vinícius Poit, o grupo realizou cinco reuniões de trabalho. Nesses encontros, os

parlamentares discutiram distintos cenários em relação à matéria e, partir deles, concluíram pela apresentação de uma proposta de aperfeiçoamento do Ato.

Os argumentos que fundamentaram a elaboração da proposta serão expostos a seguir. Inicialmente, porém, apresentaremos uma breve descrição do Ato Normativo, o exame de compatibilidade entre as normas regulamentares em vigor e as disposições do Ato, e a análise dos dispositivos do Ato que hoje se encontram desatualizados.

2. Descrição sucinta do conteúdo do Ato Normativo nº 1/07

De uma forma sintética, o conteúdo do Ato Normativo nº 1/07 em vigor pode ser dividido em três segmentos. O primeiro deles, estabelecido no art. 2º, discrimina os documentos encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional que devem constar dos processos de radiodifusão. Ainda segundo o dispositivo, essa documentação deve ser diferenciada conforme o tipo de processo, ou seja, o rol de documentos exigidos pelo Ato Normativo varia de acordo com a natureza do processo (outorga ou renovação de outorga; radiodifusão comercial, educativa ou comunitária). Independentemente do tipo de processo, porém, o art. 2º do Ato demanda a anexação da “Exposição de Motivos” e do “Parecer Conclusivo” do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC.

Para a radiodifusão comercial, em específico, os requisitos estabelecidos pelo Ato abrangem, grosso modo, certidões de regularidade fiscal da emissora e demais documentos integrantes do processo, como a cópia do edital de concorrência, no caso de outorga. No caso da radiodifusão comunitária, exige-se, nas outorgas, a relação das entidades que se candidataram a prestar o serviço e os critérios adotados para a escolha da entidade outorgada. Para as outorgas de rádio e TV educativa, a norma prevê a demonstração de vínculo entre a emissora e instituição de ensino.

A segunda parte do Ato Normativo, constante dos arts. 3º a 6º, prescreve os procedimentos a serem adotados pela Comissão nas seguintes

hipóteses: a) ausência, no processo, de algum dos documentos previstos no art. 2º; b) morosidade do relator da matéria na CCTCI em apresentar parecer apreciando a TVR¹; ou c) necessidade da obtenção de informações adicionais junto à emissora ou ao MCTIC sobre o ato de outorga ou renovação.

Por fim, a terceira e última parte (arts. 7º e 8) estabelece obrigações para a CCTCI em relação à matéria, em especial a realização de auditorias periódicas sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo na expedição dos atos de outorga e renovação e a manutenção de sistema informatizado de informações sobre os processos de TVR.

3. Exame de compatibilidade: normas legais/infralegais x Ato Normativo

Em linhas gerais, os documentos exigidos pelo Ato Normativo nº 1/07 representam um subconjunto das obrigações impostas pela legislação às emissoras de radiodifusão, em especial, as Leis nº 4.117/62, o Decreto-Lei nº 236/67 e o Decreto nº 52.795/63. Em outras palavras, **o Ato Normativo prevê a aferição de apenas alguns dos requisitos verificados pelo Poder Executivo quando da elaboração dos atos de outorga e renovação de outorga de rádio e TV**. Como exemplo, mencionamos o art. 113 do Decreto nº 52.795/63, que determina que a solicitação da emissora para renovação da outorga seja acompanhada de laudo de vistoria técnica elaborado por profissional habilitado, obrigação regulamentar que não é expressamente prevista no Ato Normativo.

Por oportuno, cabe ainda a observação de que, em 2017 foi aprovada a Lei nº 13.424/17², com o objetivo de estabelecer novos disciplinamentos para as renovações de outorga de radiodifusão sonora. A nova lei obrigou as emissoras de radiodifusão a apresentarem “*declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em*

¹ TVR é a designação dada pela Câmara dos Deputados aos processos de rádio e TV em tramitação na Comissão de Ciência e Tecnologia.

² Esta Lei “Altera as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá outras providências”.

decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990". Colocado de outra forma, a partir da nova lei, os dirigentes e sócios das emissoras passaram a se obrigar a cumprir os requisitos previstos na Lei da Ficha Limpa. No entanto, essa obrigação também não faz parte da documentação expressamente exigida no Ato Normativo.

Considerando o exposto, elaboramos a Tabela 1, com o objetivo de esclarecer a correspondência existente entre cada obrigação imposta às emissoras pelo Ato Normativo nº 1/07 e os dispositivos da legislação que abordam o tema. É importante ressaltar que, dessa tabela, constam apenas os documentos exigidos *das emissoras*, ou seja, não foram incluídos na tabela os documentos que constam do Ato Normativo que são gerados pelo próprio Poder Executivo, e sobre os quais, portanto, não recai ônus de nenhuma espécie sobre as emissoras.

Também não foram incluídos na Tabela 1 os documentos que constam do Ato Normativo, mas que, por força do disposto nas Recomendações da CCTCI nº 1/07 e nº 1/12, não são exigidos das emissoras pela Comissão³. É o caso, por exemplo, do "*certificado expedido pelo Ministério da Educação ou por instituição por ele autorizada que ateste o cumprimento das finalidades educativas da outorga*", no caso de renovação de outorga de radiodifusão educativa para fundação (art. 2º, III, 'd' do Ato Normativo), e a "*cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS*", para a renovação de outorga de radiodifusão comercial (art. 2º, II, 'f').

Feitas essas considerações, o exame da Tabela 1 aponta que todos os requisitos estabelecidos pelo Ato Normativo nº 1/07 já fazem parte da documentação exigida pelo MCTIC quando da elaboração do ato de outorga ou de renovação de outorga, em cumprimento a dispositivos da legislação ordinária e/ou da regulamentação do Poder Executivo.

³ Essa questão será abordada com maior detalhamento na próxima seção.

4. Exame dos dispositivos do Ato Normativo considerados desatualizados

Ao longo dos mais de 12 anos de vigência do Ato Normativo nº 1/07, as práticas adotadas pela Comissão para apreciar os processos de radiodifusão passaram por algumas transformações, em virtude da digitalização dos processos de radiodifusão e da evolução da legislação do setor, entre outros fatores. Essas transformações deram causa à reinterpretação de alguns dispositivos do Ato Normativo, inclusive por meio de Recomendações formalmente aprovadas pelo colegiado.

Tais mudanças foram incorporadas pela Comissão ao exame dos processos sem que tenha havido alteração ou revogação expressa desses dispositivos, dando margem para que o colegiado, na eventualidade da atualização do Ato Normativo, avalie a conveniência de suprimir os comandos normativos considerados superados, seja em função de decisões supervenientes da Comissão, seja em virtude das práticas adotadas rotineiramente pelo colegiado.

A seguir, procederemos à análise dos dispositivos do Ato Normativo considerados desatualizados.

Cópia da RAIS

Embora a “*cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS*” – seja exigida pelo art. 2º, II, ‘f’ do Ato Normativo para a renovação de outorgas de radiodifusão comercial, a Recomendação da CCTCI nº 1/12 já expressamente determina que a apresentação desse documento pela emissora somente é exigível nos casos em que o Relator do processo de renovação da outorga ou qualquer outro Deputado que solicitar vista do processo considerá-lo indispensável para a apreciação do ato.

A justificativa para essa determinação é que, a partir da digitalização dos atos de radiodifusão pela Câmara, todo o processado dos atos de outorga e renovação passou ser publicado na internet, para livre acesso dos interessados, em cumprimento ao que dispõem os princípios da Lei de Acesso à Informação. Como a RAIS revela informações sensíveis relativas

aos funcionários das emissoras (tais como a sua remuneração), por orientação da Secretaria-Geral da Mesa, a Comissão decidiu por não disponibilizá-la ao público em geral na internet, diferentemente do restante da documentação atinente ao processo.

Face ao exposto, o art. 2º, II, 'f' do Ato Normativo tornou-se superado, justificando-se, assim, a sua revogação.

Prazo de validade das certidões das emissoras

O art. 4º do Ato Normativo estabelece rigorosas condições para que as certidões de regularidade fiscal apresentadas pelas emissoras sejam consideradas válidas pela CCTCI, quando da análise dos processos de radiodifusão na Comissão. Cabe aqui lembrar que o exame desses processos pelo Poder Legislativo se restringe à apreciação dos atos de outorga e renovação de outorga, cuja instrução processual se dá no Poder Executivo, e não no Congresso. Sob essa ótica, não se justifica que a Comissão amplie a fase de instrução dos processos de radiodifusão, exigindo a atualização das certidões de regularidade fiscal já apresentadas anteriormente pela emissora ao MCTIC.

Ademais, cumpre-nos assinalar que a reconhecida demora na tramitação dos processos de radiodifusão se dá, muitas vezes, por morosidade do próprio Poder Executivo, sem que as emissoras concorram para o fato. Sendo assim, para que as emissoras não sejam injustamente penalizadas, é plenamente justificável que as certidões fiscais apresentadas no momento da tramitação dos processos no Poder Executivo também sejam consideradas válidas pela CCTCI, ainda que haja demora na sua remessa para análise pelo Congresso Nacional. Desse modo, justifica-se a supressão do art. 4º do Ato.

Sistema público de informações da Câmara sobre as TVR

O art. 8º do Ato Normativo determina a criação, pela Câmara dos Deputados, de sistema público de informações que permita acesso facilitado a dados sobre os processos de outorga e renovação. Vale lembrar, no entanto, que os portais na internet da Câmara, do MCTIC e da Anatel (este,

por meio do sistema SIACCO⁴), aliados às facilidades introduzidas pela Lei de Acesso à Informação, já oferecem diversos instrumentos de acesso dos cidadãos aos processos de radiodifusão. Dessa forma, também é possível vislumbrar a supressão do art. 8º do Ato.

Audiências públicas e propostas de fiscalização e controle

O art. 6º do Ato Normativo atribui aos membros da CCTCI a competência para propor a realização de audiências públicas para debater processos de radiodifusão específicos. Além disso, o art. 7º da mesma norma determina a realização de auditoria operacional anual da Comissão sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo na análise dos processos de rádio e televisão.

No entanto, desde a publicação do Ato Normativo nº 1/07, a CCTCI não aprovou auditorias sobre os procedimentos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão, nem tampouco realizou audiências públicas com o intuito de debater processos de radiodifusão específicos – argumento que confirma a baixa eficácia dos dispositivos mencionados.

Ademais, cabe observar que o Regimento Interno da Câmara já atribui a qualquer Parlamentar a prerrogativa de propor a realização de audiências públicas e propostas de fiscalização e controle sobre quaisquer matérias da área de competência da Comissão. Considerando, pois, os argumentos elencados, a supressão dos arts. 6º e 7º não acarretará prejuízos para a apreciação dos atos de outorga e renovação de outorga na CCTCI.

Vínculo entre emissoras educativas e instituições de ensino

As alíneas 'c' e 'd' do inciso III do art. 2º do Ato Normativo condicionam o exame dos processos de outorga e renovação de outorga de radiodifusão com fins exclusivamente educativos à demonstração de vinculação entre a entidade mantenedora da emissora e instituição de ensino.

⁴ Disponível no endereço:

<https://sistemas.anatel.gov.br/siacco/Default.asp?SISQSm modulo=16385&SISQSSistema=371>.

Por sua vez, os itens 3 e 4 da Recomendação da CCTCI nº 1/07 determinam que esse vínculo deverá ser atestado por meio de documentos comprobatórios apresentados em moldes *a serem definidos* pelo MCTIC em entendimento com a CCTCI. Como desde a edição do Ato Normativo nº 1/07 não foi firmado acordo de entendimento entre a Comissão e o Ministério a respeito do tema, na prática, o exame dos processos de radiodifusão educativa pela CCTCI prescinde da apresentação desses documentos.

Isso não implica, porém, que há ampla discricionariedade do Poder Executivo na seleção das instituições habilitadas a prestar o serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, como era observado à época da aprovação do Ato Normativo – fato que motivou a introdução das alíneas ‘c’ e ‘d’ ao inciso III do art. 2º do Ato. Isso porque, em resposta à demanda da CCTCI e da própria sociedade, em 2011, o então Ministério das Comunicações expediu a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 (posteriormente atualizada pelas Portarias nº 355, de 12 de julho de 2012, e nº 4.335, de 17 de setembro de 2015), estabelecendo critérios objetivos para a habilitação das entidades proponentes a outorgas educativas.

Portanto, considerando a existência de disposições regulamentares que já determinam a existência de vinculação entre as instituições candidatas a outorga de radiodifusão educativa e estabelecimento de ensino, é possível aventar a possibilidade de revogação das alíneas ‘c’ e ‘d’ do inciso III do art. 2º do Ato Normativo, sem prejuízo das competências atribuídas regimentalmente à CCTCI.

Extrato de tramitação do processo no Poder Executivo

O Ato Normativo obriga o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a apresentar “*extrato da tramitação do processo no Poder Executivo*” (art. 2º, I, ‘f’ e art. 2º, II, ‘i’) e a “*cópia dos recursos apresentados em todas as etapas do processo licitatório contra a entidade vencedora*” (art. 2º, I, ‘g’ e art. 2º, IV, ‘d’).

Quanto a essa questão, cabe assinalar que hoje o Ministério já oferece acesso pela internet a pesquisas sobre o andamento dos processos de radiodifusão⁵. Além disso, a Lei de Acesso à Informação também permite que qualquer cidadão possa solicitar informações ao MCTIC sobre esses processos.

Sendo assim, em caso de mudanças no Ato Normativo, com fundamento nos princípios da eficiência e da economia processual, é possível sugerir a supressão dos referidos dispositivos, sem que haja prejuízos à transparência dos processos de radiodifusão e à qualidade do exame das TVRs na Câmara.

5. Proposta de atualização do Ato Normativo nº 1/07

Considerando a evolução da legislação e das práticas utilizadas pela CCTCI no exame dos processos de radiodifusão, os membros do Grupo de Trabalho vislumbraram a perspectiva de propor à Comissão a atualização do Ato Normativo nº 1/07. Na elaboração da proposta elaborada, foram assumidas as seguintes premissas e diretrizes:

- Preservação da importância do papel da Comissão no exame dos processos de radiodifusão;
- Atribuição de maior protagonismo aos parlamentares na análise das TVR;
- Desburocratização da apreciação dos atos de outorga e renovação de outorga na CCTCI; e
- Adequação do Ato Normativo às práticas efetivamente utilizadas pelos parlamentares na análise das TVR.

⁵ Pesquisas disponíveis nos endereços:

https://sei.mctic.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0
<http://sistema.mctic.gov.br/SCPWeb>
<http://sistema.mctic.gov.br/CADSEIWeb/pages/externo/SisCADSEI.jsf>

Com base nesse conjunto de princípios, o Grupo optou pela apresentação de uma minuta de norma que estabelece, como baliza central para o exame dos processos de radiodifusão, o parecer conclusivo expedido pelo Poder Executivo atestando que o ato de outorga ou renovação atende a todos os requisitos previstos na legislação em vigor⁶. Com essa abordagem, suprime-se a obrigação da Comissão de verificar, individualmente, todos os documentos exigidos hoje pelo Ato Normativo nº 1/07, simplificando-se, assim, a análise formal do processo.

É oportuno assinalar que a proposta mantém a obrigação do Poder Executivo de continuar encaminhando à Comissão o processado completo referente a cada ato de outorga ou renovação, de modo a atestar o cumprimento de todas as obrigações legais pela emissora. A ênfase nessa diretriz assegura a preservação da transparência e da qualidade da análise dos processos de radiodifusão na CCTCI.

Em adição, no modelo proposto, introduzimos dispositivo que garante ao relator da TVR a prerrogativa de solicitar à emissora ou ao órgão competente do Poder Executivo o envio de documentos complementares que não constem do processado encaminhado originalmente à Câmara, desde que os documentos requeridos sejam considerados imprescindíveis para a análise do processo e façam parte do rol de documentos exigidos pela regulamentação na instrução do processo. Um exemplo é a declaração dos dirigentes da emissora manifestando enquadramento à Lei da Ficha Limpa – obrigação que é prevista na legislação em vigor, mas não consta expressamente do Ato Normativo nº 1/07.

O intuito do dispositivo é melhorar a qualidade da análise dos processos de radiodifusão, ao atribuir aos parlamentares a possibilidade de obter esclarecimentos adicionais sobre o ato de outorga ou renovação. Desse modo, o relator poderá firmar com maior convicção seu juízo de valor sobre a matéria.

⁶ Cabe a observação de que o parecer conclusivo do MCTIC sobre o ato de outorga ou renovação já faz parte do processado que é usualmente encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Em síntese, o Grupo de Trabalho identificou as seguintes vantagens na proposta elaborada:

- A proposta alinha-se à moderna tendência de desburocratização do processo legislativo e das normas do Poder Executivo aplicáveis às emissoras de radiodifusão, que já se observa desde a edição da Lei nº 13.424/17 e do Decreto nº 9.138/17;
- A documentação exigida das emissoras pelo Ato Normativo nº 1/07 representa apenas um subconjunto das inúmeras obrigações estabelecidas pelo Poder Executivo como condição para a expedição do ato de outorga ou renovação. Sendo assim, o parecer conclusivo do Poder Executivo supre – e, mais do que isso, excede – todas as obrigações previstas hoje no Ato Normativo. Nessa perspectiva, a premissa fundamental adotada é a da fé pública do parecer apresentado pelo Poder Executivo atestando o cumprimento de todas as obrigações legais e regulamentares pela emissora, sujeitando o autor do parecer a responsabilização administrativa e/ou penal em caso de eventuais desvios;
- O Ato Normativo nº 1/07 foi aprovado em um período anterior à promulgação da Lei de Acesso à Informação e à publicação dos processos de radiodifusão no portal da Câmara dos Deputados. Esses novos mecanismos introduziram instrumentos de transparência e controle social muito mais efetivos do que os disponíveis à época. Desse modo, tais inovações permitem, hoje, que a ação supervisória do Congresso Nacional sobre os processos de radiodifusão possa ser compartilhada com a sociedade civil, tornando possível, assim, a simplificação das normas da Comissão;

- A economia processual que a medida proposta irá proporcionar na Câmara será enorme, em especial na própria Comissão de Ciência e Tecnologia, em harmonia com o processo de reestruturação e melhoria da eficiência administrativa por que passa a Câmara dos Deputados;
- A proposta preserva a transparência e a qualidade da análise das TVR na CCTCI, pois mantém a obrigatoriedade do encaminhamento à Câmara, pelo Poder Executivo, do processado completo referente a cada ato de outorga e renovação atestando o cumprimento de todas as obrigações legais e regulamentares pela emissora;
- A proposta amplia o protagonismo da Comissão na apreciação dos atos de radiodifusão, ao atribuir ao relator da TVR a prerrogativa de solicitar ao Poder Executivo e/ou à emissora documentos complementares que forem considerados imprescindíveis para a análise do processo;
- A proposta suprime os dispositivos do Ato Normativo que não encontram correspondência nos procedimentos efetivamente utilizados pelos membros da Comissão na análise dos processos de radiodifusão, oferecendo, assim, maior coerência entre o disposto na norma e a prática.

A minuta de proposta que atende aos pressupostos mencionados nesta seção foi consolidada no Anexo 1.

6. Manifestação do Coordenador

O trabalho realizado pelo presente Grupo de Trabalho apontou que, decorridos doze anos da aprovação do Ato Normativo CCTCI nº 1/07, o

exame das práticas adotadas pela Comissão, aliadas à evolução da legislação que regula o setor de radiodifusão, revela oportunidades de aperfeiçoamento das normas utilizadas pelo colegiado para apreciar os atos de outorga e renovação.

O desdobramento dos trabalhos do Grupo levou à elaboração de uma proposta de atualização do Ato Normativo, de modo a torná-lo mais aderente à tendência de desburocratização das normas que regem os serviços de rádio e TV. A norma proposta, ao mesmo tempo em que amplia o protagonismo da Comissão no exame dos processos de radiodifusão, também simplifica os procedimentos de análise das concessões, permissões e autorizações, mantendo a transparência e a qualidade dos trabalhos da CCTCI.

Em suma, considerando os argumentos elencados neste relatório, manifestamo-nos pelo encaminhamento da seguinte proposta aos membros da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática:

Aprovação de Ato Normativo da CCTCI, nos termos do Anexo 1 deste relatório, com o objetivo de atualizar as normas da Comissão para apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALEX SANTANA
Relator

Tabela 1: Documentos exigidos das emissoras pelo Ato Normativo da CCTCI nº 01/07 e dispositivos correspondentes da legislação

Outorga de radiodifusão comercial	
Dispositivo do Ato Normativo nº 1/07	Dispositivo correspondente da legislação/regulamentação
Art. 2º, I, c: Documentos da entidade vencedora da concorrência relativos à habilitação jurídica.	Art. 15, I do Decreto nº 52.795/63: “Para a habilitação, será exigida das pessoas jurídicas interessadas documentação relativa: (...) I - a sua habilitação jurídica e a de seus sócios e dirigentes”
Art. 2º, I, c: Documentos da entidade vencedora da concorrência relativos à qualificação econômico-financeira.	Art. 15, II do Decreto nº 52.795/63: “Para a habilitação, será exigida das pessoas jurídicas interessadas documentação relativa: (...) II - a sua qualificação econômico-financeira”
Art. 2º, I, c: Documentos da entidade vencedora da concorrência relativos à regularidade fiscal.	Art. 15, III do Decreto nº 52.795/63: “Para a habilitação, será exigida das pessoas jurídicas interessadas documentação relativa: (...) III - a sua regularidade fiscal e trabalhista”
Art. 2º, I, c: Documentos da entidade vencedora da concorrência relativos à nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e dirigentes.	Art. 15, § 3º do Decreto nº 52.795/63: “A documentação relativa à habilitação jurídica dos sócios e dos dirigentes consistirá na prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, a fim de atender ao disposto no § 1º do art. 222 da Constituição, feita por meio da apresentação de: I - certidão de nascimento ou casamento; II - certificado de reservista; III - cédula de identidade; IV - certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; V - carteira profissional; VI - carteira de trabalho e previdência social; ou VII - passaporte.”

Art. 2º, I, d: Propostas técnica e de preço da entidade vencedora da concorrência.	Art. 16 do Decreto nº 52.795/63: “As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo. § 1º Para a classificação das propostas, serão considerados os seguintes critérios, conforme ato do Ministério das Comunicações: a) tempo destinado a programas educativos - máximo de vinte pontos; b) tempo destinado a serviço jornalístico e noticioso - máximo de vinte pontos; c) tempo destinado a programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos a serem produzidos no município de outorga - máximo de trinta pontos; e d) tempo destinado a programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos a serem produzidos por entidade que não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas ou entidades executoras de serviços de radiodifusão - máximo de trinta pontos. (...) § 5º A classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida pela aplicação do disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e da valoração da proposta de preço pela outorga, de acordo com os pesos preestabelecidos no edital, observado o que segue: (...)”
---	--

Renovação de radiodifusão comercial	
Dispositivo do Ato Normativo nº 1/07	Dispositivo correspondente da legislação/regulamentação
Art. 2º, II, b: Petição inicial da emissora solicitando a renovação da outorga	Art. 4º da Lei nº 5.785/72: “As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.”
Art. 2º, II, c: Declaração da entidade de que não infringe as vedações do § 5º do art. 220 da Constituição Federal.	Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795/63, combinados com o modelo de formulário para renovação de outorga disponível na página do MCTIC ⁷ : “Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir formulário de requerimento ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação exigida para habilitação à época do protocolo do requerimento de renovação de outorga. (...)” Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (...)” Declaração de que “nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967”.

⁷ Formulário disponível na página

<https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/comunicacao/SERAD/radiofusao/arquivos/desburocratizacao/REQUERIMENTO-DE-RENOVACAO-DE-OUTORGA.docx>.

Art. 2º, II, d: Certidão de quitação ou prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS	Art. 113, VIII do Decreto nº 52.795/63: “O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (...) VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;”
Art. 2º, II, e.1: Prova de regularidade para com as Fazendas Municipal e Estadual	Art. 113, VI do Decreto nº 52.795/63: “O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (...) VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;”
Art. 2º, II, e.2: Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, abrangendo certidão relativa a tributos, fornecida pela Receita Federal, e certidão quando à dívida ativa da União, de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	Art. 113, VI do Decreto nº 52.795/63: “O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (...) VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;”
Art. 2º, II, g: Documentos atualizados revelando a composição acionária da emissora e eventuais alterações havidas em seu contrato social durante o período de vigência da outorga, ou, no caso de fundação, cópia atualizada do estatuto	Art. 113, I do Decreto nº 52.795/63: “O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: I - ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;”

Renovação de radiodifusão educativa	
Dispositivo do Ato Normativo nº 1/07	Dispositivo correspondente da legislação/regulamentação
Art. 2º, III, b: Petição inicial da emissora solicitando a renovação da outorga	Art. 4º da Lei nº 5.785/72: “As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.”

Outorga de radiodifusão comunitária	
Dispositivo do Ato Normativo nº 1/07	Dispositivo correspondente da legislação/regulamentação
Art. 2º, IV, c: Manifestações de apoio	Art. 9º, § 2º, VI da Lei nº 9.612/98: “As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos: (...) VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.”

Renovação de radiodifusão comunitária	
Dispositivo do Ato Normativo nº 1/07	Dispositivo correspondente da legislação/regulamentação
Art. 2º, IV, b: Petição inicial da emissora solicitando a renovação da outorga	Art. 6º-A da Lei nº 9.612/98: “A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga”

ATO NORMATIVO Nº1, DE 2019

(DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)

Dispõe sobre as normas para apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e revoga o Ato Normativo nº 1, de 2007, e a Recomendação nº 1, de 2007, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática resolve:

Art. 1º A apreciação, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens obedecerá às formalidades e critérios enunciados nesta norma.

Art. 2º O exame dos atos a que se refere o art. 1º far-se-á à vista dos seguintes itens, que deverão integrar o processo em meio digital submetido à Comissão:

I – cópia da Portaria ou do Decreto correspondente à outorga ou à renovação de outorga;

II – cópia de todos os documentos integrantes do processo de outorga ou de renovação de outorga; e

III – cópia do parecer conclusivo, sem ressalvas, do órgão competente do Poder Executivo atestando que o processo de outorga ou de renovação de outorga está em conformidade com a legislação e a regulamentação do Poder Executivo que regem a matéria.

Parágrafo único. A seu juízo, o relator da matéria poderá solicitar à Secretaria da Comissão que requeira à emissora ou ao órgão

competente do Poder Executivo o envio de documentos complementares que não constem do processado originalmente encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, desde que os documentos requeridos:

- a) sejam considerados imprescindíveis para a análise do processo de outorga ou renovação de outorga; e
- b) façam parte do rol de documentos exigidos pela legislação ou pela regulamentação do Poder Executivo na instrução do processo.

Art. 3º Revogam-se o Ato Normativo nº 1, de 2007, e a Recomendação nº 1, de 2007, desta Comissão.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala da Comissão, de de 2019

Deputado Félix Mendonça Júnior, Presidente.